

**MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO**

ORIENTAÇÃO NORMATIVA PRE/RJ/N. 04/2022

Estabelece diretrizes para atuação dos órgãos do Ministério Público Eleitoral para garantir o cumprimento da legislação eleitoral em relação à propaganda irregular.

A **Procuradora Regional Eleitoral no Estado do Rio de Janeiro**, no exercício de suas atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso IX, da Constituição da República, pelos artigos 6º, inciso XX; 72 e 77, da Lei Complementar n. 75/1993, e pelo artigo 24, inciso VI, c/c artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, e, em especial:

CONSIDERANDO que compete à Procuradoria Regional Eleitoral dirigir, no âmbito do respectivo Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (artigo 77, da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO que incumbe aos Promotores Eleitorais auxiliarem o Procurador-Geral Eleitoral e o Procurador Regional Eleitoral na fiscalização do cumprimento da legislação eleitoral; representar ao juiz eleitoral com vistas ao exercício do poder de polícia (art. 78, da LC n. 75/93 e art. 6º, § 3º. da Resolução-TSE n. 23.610/2019);

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral expedir instruções aos membros do Ministério Público Eleitoral que oficiem

perante os Juízes Eleitorais (art. 24, inc. VIII, c/c art. 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral);

CONSIDERANDO que o prazo para ajuizamento das representações eleitorais por propaganda irregular encerra-se em 48 (quarenta e oito) horas após a data dos pleitos (primeiro e segundo turno, se houver), nos termos do art. 19, § 8º-A, da Resolução TSE n. 23.610/2019 (incluído pela Resolução n. 23.671/2021);

CONSIDERANDO que o denominado “voo da madrugada”, qual seja, o derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda, tais como panfletos, santinhos e adesivos, no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator e ao beneficiário à multa prevista no § 1º, do art. 37 da Lei n. 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III, do § 5º, do art. 39, da Lei n. 9.504/1997, consoante dispõe expressamente a Resolução TSE n. 23.610/2019 (art. 19, § 7º);

CONSIDERANDO que o derramamento de santinhos em eleições gera impactos sociais e políticos, uma vez que pode influenciar os eleitores no dia do pleito de forma ampla e geral, contribuindo para que criem ou modifiquem seu convencimento para votar no “número” que tem à vista;

CONSIDERANDO que o derramamento de santinhos também possui impactos econômicos expressivos, tendo em vista o dispêndio de valores, muitas vezes do fundo partidário, para a impressão de material publicitário que é derramado nas ruas, de modo que aqueles que possuem maior capacidade econômica poderiam imprimir maior quantidade de “santinhos”, cooptando uma maior quantidade de eleitores, haja vista que seus nomes e números alcançariam maior visibilidade;

CONSIDERANDO a necessidade do célere encaminhamento e processamento dos elementos de prova a serem colhidos pelos membros do Ministério Público Eleitoral de primeiro grau, de forma a oportunizar o

Procurador Regional Eleitoral e aos Procuradores Eleitorais Auxiliares ajuizarem eventuais representações perante o Tribunal Regional Eleitoral, sem o que forçoso será o arquivamento das peças de informação;

RESOLVE:

Com o objetivo de coordenar a atuação do Ministério Público Eleitoral no Estado do Rio de Janeiro, quanto às Eleições Gerais de 2022 (primeiro e segundo turno, se houver), INSTRUIR os Excelentíssimos(as) Promotores(as) Eleitorais, respeitada a independência funcional, nos seguintes termos:

I) **promovam** as necessárias diligências para verificar e coibir a ocorrência da prática denominada “voo da madrugada”;

II) **instruam** suas equipes a fim de que evitem formulários/relatórios de fiscalização genéricos ou incompletos, como também que englobem candidatos que não correspondam ao material fotográfico correlato;

III) **orientem** as equipes para que as fotografias (elemento de prova de maior importância) a serem colhidas dos “santinhos”, espalhados em ruas e calçadas, possibilitem, de fato, uma visualização nítida dos candidatos(as) beneficiados(as) com o ilícito, assim como da identificação dos locais de votação onde foram eventualmente localizados os santinhos e a conexão entre os locais e os santinhos encontrados;

IV) **procedam** à instauração da Notícia de Fato ou do Procedimento Preparatório Eleitoral, que deverão, necessariamente, conter o nome, número e Partido do(a) candidato(a), especificando-se, com exatidão, o dia, hora e local em que o ilícito foi perpetrado, bem como a estimativa do quantitativo dos “santinhos derramados”, além da apreensão do maior número possível de santinhos, tudo em consonância com o descrito no formulário/relatório de fiscalização; e

V) **encaminhem**, com a maior brevidade possível, para o protocolo eletrônico do Ministério Público Federal (www.protocolo.mpf.mp.br), os documentos, procedimentos extrajudiciais e elementos de prova angariados.

Dê-se ampla divulgação da presente, inclusive no *síte* da PRE/RJ e publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal, comunicando-se à Central de Promotorias Eleitorais para que, igualmente, se digne a encaminhar o presente ato normativo aos membros do Ministério Público Eleitoral.

Encaminhe-se, ainda, à Procuradoria-Geral Eleitoral e à Vice-Procuradoria-Geral Eleitoral.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2022.

assinatura digital

NEIDE M C CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional Eleitoral